



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**\*PROJETO DE LEI N.º 1.981, DE 2019**  
**(Do Sr. Danilo Cabral e outros)**

Estabelece a cobrança de Imposto de Renda Pessoa Física sobre a distribuição de lucros e dividendos e dá outras providências.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3241/2015.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

(\* Atualizado em 28.2.20 em virtude de retirada de assinatura.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 10. Os lucros ou dividendos até o limite de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) anuais por beneficiário, calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

.....

§ 4º O valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) constante no caput será atualizado anualmente, nos mesmos parâmetros utilizados para a atualização da base de cálculo da tabela do Imposto de Renda das Pessoas Físicas, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação desta Lei.

Art. 2º Inclui-se os parágrafos segundo e terceiro no artigo 1º da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, sendo que o parágrafo único passa a vigorar como parágrafo primeiro.

Art. 1º

.....

§ 2º Aplica-se a alíquota adicional de 15% sobre os rendimentos acima de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) mensais.

§ 3º O valor de R\$ 320.000,00 (trezentos e vinte mil reais) constante no § 2º será atualizado anualmente, nos mesmos parâmetros utilizados para a atualização da base de cálculo da tabela do Imposto de Renda das

Pessoas Físicas, a partir de 1º de janeiro do ano seguinte à publicação desta Lei.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de primeiro de janeiro do ano seguinte.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil é um dos países mais desiguais do mundo, no qual a concentração de renda tem aumentado cada vez mais, devido principalmente a injustificadas isenções que beneficiam a parcela mais rica da sociedade, ocupada por contribuintes que embora possuam elevadíssima capacidade contributiva, são isentos do pagamento do imposto de renda.

Um dos exemplos mais relevantes para ilustrar esta inaceitável distorção é a isenção sobre lucros e dividendos distribuídos aos sócios, que vem sendo aplicada no Brasil desde 1996 (artigo 10 da Lei nº 9.249/95), e encontra paralelo somente na Eslovênia, pois em todos os demais países do mundo esse rendimento é devidamente tributado.

Conforme mostram os “**Grandes Números das Declarações do Imposto de Renda das Pessoas Físicas**” (Tabela 10) referentes ao Ano Calendário de 2016 (dado mais recente disponibilizado na página da Receita Federal do Brasil na internet e reproduzida ao final dessa Justificativa), existem 19.063 recebedores de lucros e dividendos (apenas 0,07% do total de 28 milhões de declarantes do país) com renda acima de 320 salários mínimos mensais. Este estrato recebeu uma renda média anual de R\$ 8,367 milhões por declarante em 2016, que ficou completamente isenta do Imposto de Renda Pessoa Física. Ou seja, este estrato possui altíssima capacidade contributiva, mas não contribui de acordo com essa capacidade.

Desta forma, faz-se necessário revogar tal isenção, para que os beneficiários de grandes lucros distribuídos passem a ser tributados de acordo com a tabela de incidência das pessoas físicas. Adicionalmente, o PL estabelece alíquota adicional de 15% para rendimentos tributáveis acima de R\$ 320 mil mensais (R\$ 3,84 milhões

anuais) e, por outro lado, isenta o recebimento de até R\$ 240 mil reais anuais de lucros, a fim de preservar os pequenos empreendedores, que do contrário seriam penalizados pela atual tabela do Imposto de Renda, fortemente defasada monetariamente, e que tributa em demasia as classes baixas e médias.

A estimativa de aumento da arrecadação tributária com a tributação dos lucros e dividendos, com a incidência da alíquota adicional proposta, de acordo com o PL, é de cerca de R\$ 85 bilhões anuais.

Cabe ressaltar que essa proposta é plenamente factível, haja vista que diversos países possuem alíquotas elevadas para elevados estratos de renda. A Suécia, por exemplo, aplica alíquota de até 58,2%, que é plenamente adequada com o estrato de renda em questão.

Cabe ressaltar que não procedem as afirmações de que a tributação dos lucros e dividendos distribuídos aos sócios representaria bi-tributação ou “bis in idem” , conforme argumentação constante do artigo “*Inconstitucionalidade do dispositivo legal que isenta a distribuição de lucros ou dividendos*” , de Antonio Nakaoka (disponível em

<https://jus.com.br/artigos/55077/inconstitucionalidade-do-dispositivo-legal-que-isenta-a-distribuicao-de-lucros-ou-dividendos>)

*Cabe destacar que os defensores da tese de que o imposto de renda já teria sido pago inicialmente pela pessoa jurídica geradora do lucro e que, portanto, não caberia a tributação na pessoa dos sócios ou acionistas, quando do recebimento dos rendimentos na forma de lucros ou dividendos distribuídos, já que, segundo os defensores da tese, estes seriam os proprietários daqueles, obtiveram êxito no Congresso Nacional que acabou por instituir norma legal isentando-os do pagamento do Imposto de Renda quando do recebimento daqueles lucros ou dividendos. Numa melhor análise, o argumento posto não configura o instituto do “bis in idem”, o que é vedado pelo comando previsto no art. 154, I, da CF 88.*

*O fenômeno do “bis in idem” ocorreria se a mesma base de cálculo/fato jurídico fosse tributada por duas vezes pelo mesmo ente público, contudo, a rigor não é isso que se verifica na hipótese analisada.*

*O que ocorre é a tributação inicial do lucro, após deduzidas as despesas, na pessoa jurídica geradora da receita. Posteriormente, atendidos os requisitos, parte do lucro líquido, após incidência do Imposto de Renda, é distribuído aos sócios ou acionistas (pessoas físicas/jurídicas), portanto os beneficiários/destinatários são diversos e tampouco as bases de cálculo são as mesmas, pois enquanto naquele a tributação incide sobre o lucro gerado pela pessoa jurídica, neste a tributação incide sobre os recursos recebidos a título de distribuição de lucros ou dividendos pelos sócios/acionistas.*

*Ademais, o efeito resultante do previsto no parágrafo único do art. 10 da lei citada é o mesmo, pois ao considerar como valor de custo de aquisição, decorrente de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado que corresponder ao sócio ou acionista, quando da alienação futura de participação societária irá deduzir o suposto custo de aquisição (foi beneficiário!), o que reduzirá o montante de imposto de renda a ser apurado a título de ganho de capital.*

*Assim sendo, não há o que se falar em “bis in idem” e nem em “bitributação”, como alguns mencionam equivocadamente, pois este trata-se de instituto em que dois entes públicos tributam a mesma base de cálculo, um invadindo a competência tributária do outro (por exemplo, cobrança de ICMS e ISS sobre mesmo fato jurídico), enquanto aquele é a tributação da mesma base de cálculo, por duas vezes, pelo mesmo ente público, porém não é o que ocorre, conforme foi esclarecido acima.*

*Ainda conforme os pesquisadores participantes da audiência pública acima mencionados, caso fosse restabelecida a tributação dos*

*rendimentos sob análise, seria possível uma arrecadação estimada de mais de R\$ 43 bilhões ao ano com a cobrança de imposto de renda de 15% sobre tais rendimentos (distribuição de lucros ou dividendos).*

*Por oportuno, vale mencionar que o entendimento no sentido de que os lucros ou dividendos devem ser tributados alia-se à lógica do previsto no art. 50 do Código Civil Brasileiro[4] que dispõe acerca da possibilidade de “desconsideração da personalidade jurídica”, uma medida extrema em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pela **confusão patrimonial**, dentre outras situações previstas, quando os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações da pessoa jurídica sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios dessa pessoa jurídica, ou seja, os bens particulares são alcançados para o cumprimento das obrigações assumidas pela pessoa jurídica.*

*O que a referida norma legal estabelece é que, regra geral, os bens da pessoa jurídica e os do administrador ou sócio não se confundem, mas em ocorrendo a confusão patrimonial maquiada, objetivando dificultar o alcance dos bens da pessoa jurídica pelos credores, excepcionalmente, os bens patrimoniais particulares dos administradores e sócios poderão ser alcançados, o que, portanto, corrobora a tese de que os lucros ou dividendos distribuídos podem e devem ser tributados, pois tanto os fatos geradores quanto as pessoas que auferem os rendimentos são diferentes, desconstituindo o argumento daqueles que alegaram ser indevida a tributação pelo fato de a pessoa jurídica e o lucro ou dividendos, em última instância, pertencerem a mesma pessoa.*

*Embora o propósito do art. 50, do CC não seja exatamente o mesmo do argumento apresentado visando a reversão da isenção instituída, o importante é compreender que os bens da pessoa jurídica e de seu administrador e sócio não se confundem, pois juridicamente são pessoas diversas e para tributar é necessária a previsão legal do*

*fato gerador que em ocorrendo surge a obrigação tributária, e, portanto, a obrigação de se apurar o imposto devido e recolhê-lo, se for o caso.*

*Na situação hipotética analisada, verifica-se a ocorrência do fato gerador em dois momentos distintos. Primeiro, quando a pessoa jurídica gera riqueza em decorrência da atividade econômica que lhe é inerente e, posteriormente, o segundo momento em que ocorre o fato gerador é quando os lucros ou dividendos são distribuídos para o sócio ou acionista. Portanto, como demonstrado, são dois fatos geradores que ocorrem em momentos distintos e as pessoas que auferem os rendimentos também são distintos, logo, a tributação é perfeitamente cabível, justa e devida.*

*Pelo exposto resulta que a norma legal sob análise (art. 10, Lei nº 9.249, de 26/12/1995) claramente viola a moldura constitucional delineada pelo art. 145, da CF 88, a partir do qual irradia-se por todo ordenamento jurídico pertinente o dever da observância do Princípio da Capacidade Contributiva, pois o dispositivo legal analisado isentou do Imposto de Renda aqueles com capacidade contributiva elevada, ao mesmo tempo em que tributou em 2016, por exemplo, aqueles que obtiveram rendimentos tributáveis a partir de R\$ 1.903,99 mensais (considerada acima da faixa de isento pela legislação do IRPF), ou seja, contribuintes com capacidade contributiva ínfima ou inexistente, se considerado o recurso mínimo necessário para aquisição da cesta básica, conforme explicado abaixo.*

*Mais, viola também os Princípios da Isonomia e da Progressividade, ambos decorrentes do mesmo comando constitucional citado acima, por dispensar tratamento tributário privilegiado aos contribuintes com elevada capacidade econômica (contributiva!) e, de forma diversa, onerar quem não tem capacidade contributiva, pois de acordo com estudos realizados pelo DIEESE – Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos[5], em 2016, o salário mínimo nominal e necessário variou de R\$ 3.716,77 a R\$ 4.016,27, restando assim demonstrado que*

*houve tributação de Imposto de Renda sobre rendimentos de pessoas sem capacidade econômica, ou melhor, contributiva de fato.*

*Além dos problemas jurídicos enfrentados acima, por oportuno, cabe uma reflexão acerca do efeito decorrente da instituição da isenção dos lucros ou dividendos distribuídos.*

*É sabido que, em função do referido benefício fiscal concedido, muitas vagas de emprego foram extintas e substituídos pelos prestadores de serviços através de pessoas jurídicas constituídas para tal fim. Assim, muitos trabalhadores optaram por essa via, pois vislumbraram a possibilidade de pagar menos imposto de renda, mas restou demonstrado que foi prejudicial aos próprios trabalhadores no médio prazo, pois abdicaram dos direitos sociais dos trabalhadores e revelaram à classe empresarial a ausência de unanimidade e fragilidade na defesa de seus (trabalhadores) interesses. Este entendimento foi corroborado pela proposta de reforma trabalhista apresentada recentemente pelo Governo, que numa análise preliminar, constata-se que objetiva atender à classe dos empregadores, fortalecendo a negociação coletiva em detrimento do previsto em lei.*

*Além desse efeito perverso, há que se analisar outro aspecto diretamente relacionado e decorrente da isenção dos lucros e dividendos distribuídos. A tendência é que haja uma distribuição de lucros superior que na hipótese de tais rendimentos serem tributados, cuja consequência imediata é a descapitalização da pessoa jurídica, reduzindo ou anulando a sua capacidade financeira para reinvestimentos necessários na modernização tecnológica da fonte produtora e geradora de riqueza, o que reduz também a oferta de vagas de trabalho disponibilizadas aos trabalhadores e, por consequência, há deterioração das condições remuneratórias e de trabalho, prejudicando mais ainda os trabalhadores.*

*Por todo exposto, é possível concluir que além de violar diversos Princípios Constitucionais, o efeito colateral decorrente da*



norma legal combatida é danoso e prejudicial para a necessária modernização, através de reinvestimentos na fonte produtora, para que, além de gerar riqueza e impulsionar a economia como um todo, possa cumprir a sua função social prevista na Carta Maior de 88.

Desta forma, este projeto visa obedecer os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da progressividade e poderá viabilizar uma arrecadação tributária anual de cerca de R\$ 85 bilhões, incidentes somente sobre os estratos mais ricos do país.

Faixa de Salário Mensal	Qtd. Declarantes	Rendim. Tribut. Excl.	Rendim. Tribut. Incl.	Rendim. Contrib. Previden.	Dependentes	Inst. Média	Livr. Caixa Aliment.	Pensão Des. Aliment. Padrão	Base de Cálculo (R\$)	Imposto Devido	Imposto Pago	Imposto a Pagar	Resíduo	Bens e Direitos	Dívidas e Ônus	Herança	Doação			
																		EDUCAÇÃO	IMPOSTO	
Até 12	28.385	8	4	45	0	12	1	5	0	1	1	1	1	6	0	0	0	5.086	823	0
De 12 a 1	23.094	50	8	137	1	10	1	4	4	1	7	40	0	0	0	0	0	2.394	460	0
De 1 a 2	12.115	895	38	886	21	43	4	19	0	3	129	724	0	2	0	0	0	12.263	1.585	2
De 2 a 3	888.053	2.940	100	2.048	37	92	10	39	1	5	476	2.262	0	7	0	0	0	23.672	2.898	6
De 3 a 5	422.080	8.817	535	7.288	213	333	80	252	17	32	1.458	7.656	53	85	18	50	0	66.998	7.947	38
De 5 a 7	298.435	8.753	673	9.267	255	287	110	300	40	46	1.881	6.845	188	199	83	50	0	71.614	8.088	105
De 7 a 10	234.724	10.917	1.088	14.087	351	321	153	558	32	72	1.374	8.153	413	446	107	140	0	108.474	10.467	259
De 10 a 15	307.108	14.677	1.973	23.188	942	367	203	865	204	122	1.539	10.050	999	980	217	198	0	153.911	14.587	475
De 15 a 20	181.721	12.034	2.008	21.041	560	253	158	753	227	117	913	3.189	1.182	1.112	223	152	0	133.142	11.513	465
De 20 a 30	230.671	20.206	3.929	35.508	1.180	337	233	1.259	494	222	992	16.717	2.587	2.383	436	231	0	246.885	17.402	878
De 30 a 40	133.641	16.249	3.642	28.880	1.163	216	188	977	483	200	506	12.786	2.488	2.264	379	174	0	180.554	13.778	780
De 40 a 60	138.460	21.699	5.950	42.405	1.431	243	188	1.199	774	292	477	17.223	3.627	3.300	542	216	0	206.443	18.140	1.396
De 60 a 80	61.705	11.714	4.450	28.671	718	114	89	628	456	133	216	3.430	2.066	1.904	313	120	0	181.398	11.330	1.115
De 80 a 180	74.695	16.088	10.015	59.701	807	136	103	827	648	218	281	13.883	3.038	2.692	608	165	0	386.337	18.639	3.110
De 180 a 240	18.550	5.304	5.463	23.220	199	36	26	262	224	77	77	4.465	1.075	907	217	43	0	190.751	9.864	2.050
De 240 a 320	8.834	2.895	3.709	19.119	88	16	11	131	146	41	36	2.419	694	492	126	23	0	129.630	6.270	1.480
Mais de 320	18.063	16.305	62.463	153.917	339	37	26	365	1.385	136	76	12.915	3.376	2.747	716	88	0	1120.380	48.216	24.890
<b>Total</b>	<b>2.550.324</b>	<b>163.371</b>	<b>96.059</b>	<b>480.328</b>	<b>7.775</b>	<b>2.853</b>	<b>1.557</b>	<b>8.504</b>	<b>5.191</b>	<b>1.776</b>	<b>9.737</b>	<b>133.951</b>	<b>21.651</b>	<b>19.508</b>	<b>3.882</b>	<b>1.639</b>	<b>0</b>	<b>3.280.022</b>	<b>202.705</b>	<b>37.054</b>

Tabela 10 - Resumo das Declarações de Recebedores de Lucros e Dividendos + Rend. Sôcio e Titular Microempresa por Faixa de Rendimento Total (em salários mínimos)

Valores em R\$ milhões



Sala das Sessões, em 03 de abril de 2019.

Deputado **DANILO CABRAL**  
PSB/PE

Deputado **TADEU ALENCAR**

Deputado **TED CONTI**

Deputado **ALESSANDRO MOLON**

Deputado **JÚLIO DELGADO**

Deputado **ELIAS VAZ**

Deputado **BIRA DO PINDARÉ**

Deputado **ALIEL MACHADO**

Deputado **CAMILO CAPIBERIBE**

Deputado **HEITOR SCHUCH**

Deputado **JOÃO H. CAMPOS**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 9.249, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995**

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas, bem como da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

§ 1º No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados, a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista. *(Parágrafo único transformado em § 1º, com redação dada pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 2º A não incidência prevista no *caput* inclui os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de todas as espécies de ações previstas no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que a ação seja classificada em conta de passivo ou que a remuneração seja classificada como despesa financeira na escrituração comercial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

§ 3º Não são dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL os lucros ou dividendos pagos ou creditados a beneficiários de qualquer espécie de ação prevista no art. 15 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, ainda que classificados como despesa financeira na escrituração comercial. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.973, de 13/5/2014, em vigor a partir de 1/1/2015)*

Art. 11. Os rendimentos produzidos por aplicação financeira de renda fixa, auferidos por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, sujeitam-se à incidência do imposto de renda à alíquota de quinze por cento.

§ 1º Os rendimentos de que trata este artigo serão apropriados “pro rata tempore” até 31 de dezembro de 1995 e tributados, no que se refere à parcela relativa a 1995, nos termos da legislação então vigente.

§ 2º *(Revogado pela Lei nº 9.430 de 27/12/1996)*

§ 3º O disposto neste artigo não elide as regras previstas nos artigos 76 e 77 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

.....  
 .....

## LEI Nº 11.482, DE 31 DE MAIO DE 2007

Efetua alterações na tabela do imposto de renda da pessoa física; dispõe sobre a redução a 0 (zero) da alíquota da CPMF nas hipóteses que menciona; altera as Leis nºs 7.713, de 22 de dezembro de 1988, 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 11.128, de 28 de junho de 2005, 9.311, de 24 de outubro de 1996, 10.260, de 12 de julho de 2001, 6.194, de 19 de dezembro de 1974, 8.387, de 30 de dezembro de 1991, 9.432, de 8 de janeiro de 1997, 5.917, de 10 de setembro de 1973, 8.402, de 8 de janeiro de 1992, 6.094, de 30 de agosto de 1974, 8.884, de 11 de junho de 1994, 10.865, de 30 de abril de 2004, 8.706, de

14 de setembro de 1993; revoga dispositivos das Leis nºs 11.119, de 25 de maio de 2005, 11.311, de 13 de junho de 2006, 11.196, de 21 de novembro de 2005, e do Decreto-Lei nº 2.433, de 19 de maio de 1988; e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O imposto de renda incidente sobre os rendimentos de pessoas físicas será calculado de acordo com as seguintes tabelas progressivas mensais, em reais:

I - para o ano-calendário de 2007:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.313,69	-	-
De 1.313,70 até 2.625,12	15	197,05
Acima de 2.625,13	27,5	525,19

II - para o ano-calendário de 2008:

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.372,81	-	-
De 1.372,82 até 2.743,25	15	205,92
Acima de 2.743,25	27,5	548,82

III - para o ano-calendário de 2009: [\*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.945, de 4/6/2009, produzindo efeitos a partir de 1/1/2009\*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo Mensal (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.434,59	-	-
De 1.434,60 até 2.150,00	7,5	107,59
De 2.150,01 até 2.866,70	15	268,84
De 2.866,71 até 3.582,00	22,5	483,84
Acima de 3.582,00	27,5	662,94

IV - para o ano-calendário de 2010: [\*“Caput” do inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011\*](#)

Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.499,15	-	-
De 1.499,16 até 2.246,75	7,5	112,43
De 2.246,76 até 2.995,70	15	280,94

De 2.995,71 até 3.743,19	22,5	505,62
Acima de 3.743,19	27,5	692,78

V - para o ano-calendário de 2011: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011, e a partir de 1/1/2011, para fins do disposto no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 11.482, de 31/5/2007, relativamente ao ano-calendário de 2011](#)

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.566,61	-	-
De 1.566,62 até 2.347,85	7,5	117,49
De 2.347,86 até 3.130,51	15	293,58
De 3.130,52 até 3.911,63	22,5	528,37
Acima de 3.911,63	27,5	723,95

VI - para o ano-calendário de 2012: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.637,11	-	-
De 1.637,12 até 2.453,50	7,5	122,78
De 2.453,51 até 3.271,38	15	306,80
De 3.271,39 até 4.087,65	22,5	552,15
Acima de 4.087,65	27,5	756,53

VII - para o ano-calendário de 2013: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011](#)

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.710,78	-	-
De 1.710,79 até 2.563,91	7,5	128,31
De 2.563,92 até 3.418,59	15	320,60
De 3.418,60 até 4.271,59	22,5	577,00
Acima de 4.271,59	27,5	790,58

VIII - para o ano-calendário de 2014 e nos meses de janeiro a março do ano-calendário de 2015: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 528, de 25/3/2011, convertida na Lei nº 12.469, de 26/8/2011, produzindo efeitos a partir de 1/4/2011 e com redação dada pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
-----------------------	--------------	-------------------------------

Até 1.787,77	-	-
De 1.787,78 até 2.679,29	7,5	134,08
De 2.679,30 até 3.572,43	15	335,03
De 3.572,44 até 4.463,81	22,5	602,96
Acima de 4.463,81	27,5	826,15

IX – a partir do mês de abril do ano-calendário de 2015: [Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 670, de 10/3/2015, convertida na Lei nº 13.149, de 21/7/2015](#)

#### Tabela Progressiva Mensal

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcela a Deduzir do IR (R\$)
Até 1.903,98	-	-
De 1.903,99 até 2.826,65	7,5	142,80
De 2.826,66 até 3.751,05	15	354,80
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	636,13
Acima de 4.664,68	27,5	869,36

Parágrafo único. O imposto de renda anual devido incidente sobre os rendimentos de que trata o *caput* deste artigo será calculado de acordo com tabela progressiva anual correspondente à soma das tabelas progressivas mensais vigentes nos meses de cada ano-calendário.

Art. 2º O inciso XV do *caput* do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º .....

.....  
 XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, de transferência para a reserva remunerada ou de reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno ou por entidade de previdência privada, a partir do mês em que o contribuinte completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto, até o valor de:

a) R\$ 1.313,69 (mil, trezentos e treze reais e sessenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2007;

b) R\$ 1.372,81 (mil, trezentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos), por mês, para o ano-calendário de 2008;

c) R\$ 1.434,59 (mil, quatrocentos e trinta e quatro reais e cinquenta e nove centavos), por mês, para o ano-calendário de 2009;

d) R\$ 1.499,15 (mil, quatrocentos e noventa e nove reais e quinze centavos), por mês, a partir do ano-calendário de 2010;

.....  
 "(NR)  
 .....  
 .....

**FIM DO DOCUMENTO**